



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



APELAÇÃO Nº 0389638-85.2008.8.19.0001

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

APELADO: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA LAUS, REP/ P/ DÉLIA DE OLIVEIRA LAUS

ORIGEM: 51ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO

Trata-se de ação de ajuizada por José Augusto de Oliveira Laus, representado por sua curadora, Délia de Oliveira Laus, em face de Banco Itaú S/A., objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária incidentes **sobre valores mantidos em caderneta de poupança**, em razão dos denominados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.

Sustentou a parte autora, em síntese, que os rendimentos de sua caderneta de poupança relativos aos meses de maio e junho de 1990 foram creditados a menor.

A pretensão foi construída sobre a distinção introduzida pela Medida Provisória nº 168/1990 entre os valores convertidos em cruzeiros e mantidos nas instituições financeiras, até o limite então estabelecido, e aqueles excedentes, recolhidos ao Banco Central do Brasil.

A demanda, portanto, no ponto que interessa ao presente exame, versa sobre diferenças de correção monetária incidentes sobre valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, isto é, aqueles que permaneceram depositados na instituição financeira.

A sentença proferida pelo Juízo da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente a pretensão, condenando a instituição financeira ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Collor I, nos percent





reconhecidos no julgado, expressamente excluídos os valores bloqueados e transferidos ao BACEN.

Interposta apelação pela instituição financeira, sobreveio decisão monocrática do então Relator, Desembargador Marcos Bento de Souza, que negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença, sob o fundamento, em síntese, de que os valores que permaneceram nas cadernetas de poupança deveriam ser remunerados pelo IPC e de que a parte autora comprovara a manutenção da aplicação no período discutido.

Contra a decisão foi interposto agravo interno, ao qual o órgão colegiado negou provimento, mantendo a conclusão acerca do direito às diferenças de correção monetária.

Os subsequentes embargos de declaração foram igualmente rejeitados, permanecendo inalterado o julgamento desta Câmara.

A instituição financeira ré interpôs recursos excepcionais.

Em razão da afetação da matéria à sistemática da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, foi determinado o sobrestamento do recurso, conforme decisão proferida em 23/03/2011, constante do indexador 546.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Terceira Vice-Presidência, que, em decisão de 16/07/2026, determinou sua devolução a este órgão julgador para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, à luz dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos expurgos inflacionários, notadamente do julgamento da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285 da repercussão geral.

É o relatório. Decido.



O exame detido dos autos revela que a hipótese discutida nos presentes autos não se subsume aos Temas 284 ou 285 da repercussão geral.

Com efeito, ao julgar o RE 631.363/SP, paradigma do Tema 284, o próprio Supremo Tribunal Federal delimitou expressamente a controvérsia ali examinada aos valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil no âmbito do Plano Collor I.

Ademais, no relatório daquele julgamento, o Ministro Gilmar Mendes expressamente distinguiu o Tema 284 do Tema 265, consignando:

No Recurso Extraordinário 591.797, Rel. Min. Cármen Lúcia, debate-se direito semelhante, entretanto no contexto do Plano Collor I, em relação aos valores não bloqueados (tema 265 da sistemática de repercussão geral).

É precisamente esta última hipótese que se verifica nos presentes autos.

Como visto, a sentença excluiu expressamente da condenação os valores bloqueados pelo BACEN, restringindo o título às diferenças incidentes sobre os valores que permaneceram sob a administração da instituição financeira.

De igual modo, não há aderência ao Tema 285, uma vez que o respectivo paradigma, RE 632.212/SP, versa sobre diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor II.

A controvérsia constitucional destes autos, portanto, encontra correspondência específica no Tema 265 da repercussão geral (RE 591.797), relativo às diferenças de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança **não bloqueados pelo Banco Central do Brasil**, decorrentes do Plano Collor I.



O mérito do referido Tema, contudo, ainda não foi definitivamente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, encontrando-se o processo paradigma sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com conclusão ao gabinete da Relatora desde 06/06/2025.

Cumprе salientar, ademais, que, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria, foi determinado o sobrestamento dos recursos que versassem sobre a controvérsia, ressalvadas as ações em sede executiva e aquelas que se encontrassem em fase instrutória, conforme decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli em 26/08/2010.

Desse modo, não se mostra cabível, neste momento, o exercício do juízo de retratação com fundamento nos Temas 284 ou 285, por ausência de pertinência temática entre as matérias neles decididas e aquela versada nos presentes autos.

Consequentemente, porquanto não definida pelo Supremo Tribunal Federal a tese vinculante específica aplicável ao Tema 265, deve ser mantido o sobrestamento do feito, sobretudo diante do julgamento da ADPF 165.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, declarando a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em decisão proferida em 26/05/2025 e publicada em 10/06/2025.

Na mesma oportunidade, o STF reafirmou a homologação do acordo coletivo celebrado entre as instituições financeiras e as entidades representativas dos poupadores, bem como de seus aditamentos, “em todas as suas disposições”, determinando sua aplicação “a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança” e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no ajuste.



Na fundamentação do voto condutor, o Ministro Cristiano Zanin consignou, ainda, que o reconhecimento da constitucionalidade dos planos econômicos não afasta os efeitos danosos deles decorrentes, os quais “devem ser recompostos com base no acordo coletivo homologado”.

Para melhor compreensão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, transcreve-se, a seguir, a respectiva ementa:

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 — Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II — e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram. III. Razões de decidir 3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada. 4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais. 5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira. 6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do re



monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77. 7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF. 8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada. 9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais. IV. Dispositivo e tese 10. Pedido procedente. Tese de julgamento: **“1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados. 3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.”**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput e XXXVI; 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XIX; 48, XIII e XIV; 170. CPC/2015, arts. 3º, § 3º, e 139, V. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 77, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.05.2020; STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 19.10.2001; STF, ADIs 5.956/DF, 5.959/DF e 5.964/DF, Rel. Min. Luiz Fux; STF, ADOs 52/DF e 58/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, ADPFs 829/RS e 165/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

(ADPF 165, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025).

O Supremo Tribunal Federal fixou, ainda, prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação da ata de julgamento, para novas adesões, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidassem esforços para possibilitar a adesão dos poupadores que ainda não o houvessem feito.



Considerando que a publicação ocorreu em 10/06/2025, o prazo de 24 meses, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se atualmente em curso, com termo final em 10/06/2027.

Impõe-se, assim, assegurar à parte autora, enquanto aberto o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a oportunidade de tomar ciência da solução coletiva homologada e, querendo, promover a respectiva adesão, observados os requisitos e condições previstos no acordo e em seus aditamentos.

Isso posto, não exerço, por ora, juízo de retratação, considerando que a controvérsia destes autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I incidentes sobre valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, matéria submetida ao Tema 265 da repercussão geral (RE 591.797), cujo mérito ainda não foi definitivamente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 165, que reafirmou a homologação do acordo coletivo e de seus aditamentos, determinou sua aplicação aos processos que discutem expurgos inflacionários de poupança e estabeleceu prazo de 24 (vinte e quatro) meses para novas adesões, **determino a manutenção do sobrestamento do feito até o término do prazo concedido para adesão voluntária ao acordo.**

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, ressaltando-se que, para aderir ao Acordo Coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991), a parte autora deverá acessar o sítio eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>, destinado à formalização dos acordos entre poupadores e instituições financeiras, observados os requisitos, condições e procedimentos estabelecidos no acordo e em seus aditamentos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Consigne-se que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para novas adesões, fixado no julgamento da ADPF 165 e contado da publicação da respectiva ata de julgamento, em 10/06/2025, encerra-se em 10/06/2027.

Certificado o cumprimento da diligência acima, suspenda-se o processamento do feito, devendo os autos retornar à conclusão na hipótese de comunicação de adesão ao acordo coletivo ou, não havendo adesão, após o término do prazo acima assinalado, sem prejuízo de ulterior deliberação em razão do julgamento do Tema 265 da repercussão geral.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

